



ACÓRDÃO N.º
APELAÇÃO CÍVEL N.º 0017327-44.2012.814.0301
APELANTE: HOSPITAL PORTO DIAS LTDA.
ADVOGADO: ARIEL FRÓES DE COUTO – OAB/PA N.º 6.829
ADVOGADO: TITO EDUARDO VALENTE DO COUTO – OAB/PA N.º 5.596
APELADA: MEDIMAGEM S/C LTDA.
ADVOGADO: CAIO ROGÉRIO DA COSTA BRANDÃO – OAB/PA N.º 12.221-A
EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE DOMÍNIO DE MARCA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E PERDAS E DANOS: PRELIMINAR: COISA JULGADA, ACOLHIDA – A QUESTÃO QUANTO À ILEGITIMIDADE PASSIVA DO RECORRENTE JÁ FORA OBJETO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, O QUAL, EM EFEITO TRANSLATIVO, EXTINGUIU A AÇÃO AD QUO – IMUTABILIDADE MATERIAL – SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA COISA JULGADA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO – DECISÃO UNÂNIME.

1. Apelação em Ação Declaratória de Domínio de Marca cumulada com Obrigação de Fazer e Perdas e Danos:
2. PRELIMINAR: COISA JULGADA, ACOLHIDA.
3. A coisa julgada é uma qualidade dos efeitos do julgamento e consiste no fenômeno processual da imutabilidade e impossibilidade de rediscussão da sentença, recebendo proteção constitucional, nos termos do art. 5º, XXXVI, da CF, e tem como finalidade conferir segurança jurídica às decisões proferidas pelo Poder Judiciário, com eficácia preclusiva.
4. Nos Acórdãos n.º 116.086 (Agravo de Instrumento) e 123.991 (Embargos de Declaração), a questão sobre a legitimidade passiva da recorrente, então demandada, fora apreciada pela Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro, então Relatora, a qual, utilizando-se do efeito translativo extinguiu a Ação ad quo, com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil/1973, ocorrendo trânsito em julgado em 06/09/2013, conforme consulta no Sistema LIBRA, o que implica no reconhecimento de coisa julgada no que tange à ilegitimidade passiva do Hospital Porto Dias Ltda., ora recorrente.
5. Os Acórdãos atacados fixaram honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e, assim, face a ocorrência de trânsito em julgado no que tange à questão da ilegitimidade passiva, encontram-se, outrossim, prejudicadas as demais questões recursais.
6. Recurso conhecido e provido, no sentido de acolher a questão preliminar de coisa julgada para, extinguir o feito com fundamento no art. 267, V do Código de Processo Civil/1973, que guarda correspondência com o art. 485, V, do CPC/2015.
7. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, tendo como



apelante HOSPITAL PORTO DIAS LTDA. e apelado MEDIMAGEM S/C LTDA..
Acordam Excelentíssimos Desembargadores, Membros da 2ª Câmara de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. O julgamento foi presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Edinea Oliveira Tavares. Turma Julgadora: Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Juiz-Convocado José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior e Desembargadora Edinea Oliveira Tavares.
Belém, 28 de novembro de 2017.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0017327-44.2012.814.0301
APELANTE: HOSPITAL PORTO DIAS LTDA.
ADVOGADO: ARIEL FRÓES DE COUTO – OAB/PA N.º 6.829
ADVOGADO: TITO EDUARDO VALENTE DO COUTO – OAB/PA N.º 5.596
APELADA: MEDIMAGEM S/C LTDA.
ADVOGADO: CAIO ROGÉRIO DA COSTA BRANDÃO – OAB/PA N.º 12.221-A
EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
RELATORA: DES.^a MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO interposto por HOSPITAL PORTO DIAS LTDA., inconformado com a Sentença proferida pelo Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Belém que, nos autos da Ação Declaratória de Domínio de Marca cumulada com Obrigação de Fazer, ajuizada contra si por MEDIMAGEM S/C LTDA., julgou parcialmente procedente a pretensão esposada na inicial.

O ora apelado ajuizou a Ação acima mencionada, aduzindo, em síntese, ser detentora do nome comercial MEDIMAGEM S/C LTDA., com o objetivo de exploração do ramo de serviços de diagnóstico por imagem, com Contrato Social registrado em 14/03/1995, tendo o requerido, no mesmo ramo de atividades, utilizado o seu nome.

Acrescentou que sofreu com o desvio de clientela, concorrência desleal e ocorrência de associações indesejáveis, requerendo a abstenção de uso do referido nome, com a imediata retirada de placas, letreiro ou publicidade que evidenciasse seu nome ou marca, bem como a condenação do requerido ao pagamento de perdas e danos.

O requerido apresentou Contestação (fls. 85-92) e Reconvenção (fls. 108-110).

O feito seguiu tramitação até a prolação de Sentença (fls. 148-160) que julgou parcialmente procedente a pretensão esposada na inicial, determinando que o réu se abstivesse de usar o nome MEDIMAGEM, com a retirada, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), qualquer placa, letreiro ou



publicidade que evidenciasse esse nome, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), além de condenar-lhe ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), e de julgar improcedente a Reconvenção.

Consta ainda da decisão, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil/1973, a condenação do réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

O requerido apresentou Embargos de Declaração (fls. 161-163) que foram rejeitadas (fls. 168).

Inconformado, o Hospital Porto Dias Ltda. apresentou recurso de Apelação (fls. 177-190).

Afirma a ocorrência de coisa julgada, uma vez que, conforme os Acórdãos n.º 116.086 e 123.991, de Relatoria da Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro, os quais transitaram em julgado, fora reconhecida a sua ilegitimidade passiva, sendo juridicamente impossível a existência da sentença, sob o risco de ofensa ao Princípio da Competência, Hierarquia das Decisões, Devido Processo Legal, Duplo Grau de Jurisdição, Economia Processual, Segurança Jurídica, efetividade das Decisões e preservação da autoridade das decisões do Tribunal.

Na mesma sede, suscita Ilegitimidade Ativa, afirmando que o nome MEDIMAGEM é utilizado por várias sociedades empresárias, havendo inclusive, conforme consulta ao site de busca Google, cerca de 34.400 (trinta e quatro mil e quatrocentos) resultados para o referido nome, com a ressalva de que o registro da marca e nome pertence à empresa REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA, sob o número 811213676.

Aduz também falta de interesse de agir pela inexistência de ato ilícito, desconforto moral, dano ou abalo à sua imagem perante o mercado ou perdas financeiras.

No mérito, afirma que a recorrida, inicialmente, conforme a sua constituição social, tinha natureza de sociedade civil sem fins lucrativos, passando à Sociedade Simples Limitada a partir de 2005, sem, todavia, proceder à regularização na Junta Comercial do Pará (JUCEPA), mantendo seu registro no Cartório de Registro de Títulos e Documentos do 2º Ofício de Belém, em violação à Lei Substantiva em vigência.

Acrescenta ser organizada como sociedade por quotas de responsabilidade limitada de prestação de serviços médicos, exames, etc., afirmando que a simples menção às suas atividades revela que possui objetos e finalidades diversas das desempenhadas pela recorrida, fato que demonstra a inexistência de dolo e/ou culpa da recorrente, a qual desconhecia a existência da recorrida, que ostenta natureza de sociedade sem fins lucrativos. Suscita a inoponibilidade de direito face o simples pedido de protocolo de registro, não exurgindo proteção ou domínio exclusivo do nome MEDIMAGEM, o qual não seria o seu nome fantasia.

Salienta que o protocolo de registro formulado pela recorrida será indeferido, uma vez que o nome fantasia que pretende registrar se coaduna em denominação genérica de serviços, a qual não se sujeita à apropriação, conforme o art. 124, VI da Lei n.º 9.279/1996 e a Instrução Normativa n.º



104/2007 do DNPI (Departamento Nacional de Propriedade).

Afirma ser incompatível a intenção da recorrida em proteger marca, denominação ou nome fantasia para um tipo societário que pressupõe o desenvolvimento de atividade personalíssima de natureza intelectual e registrada perante o Cartório de Títulos e Documentos do 2º Ofício de Belém e não atividade própria do comércio ou indústria e ainda que não detém a exclusividade do serviço, observando que a proteção do nome empresarial é efetivada pelas Juntas Comerciais, porquanto encarregadas do Cadastro Estadual de Empresas Mercantis (CEE) e, assim, inexistente o respectivo cadastro fica a recorrida de reclamar qualquer direito sobre nome ou marca.

Refuta a configuração de culpa e/ou dolo de sua parte, ante a ausência do registro acima mencionado e pela ausência de prática de qualquer ato que viesse a contribuir com o fato em debate, especialmente, por inexistir identidade de nome fantasia e/ou utilização indevida de marca que possa gerar direito à indenização e face a dissociação dos serviços prestados pelas partes.

Quanto ao dano moral, aduz a não configuração do dever de indenizar e ainda a não demonstração do parâmetro utilizado para a fixação do quantum indenizatório de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais).

Sucessivamente, na hipótese de manutenção da condenação ao pagamento de danos morais, pugna pela sua minoração à razão de 50% (cinquenta por cento) em razão da concorrência de culpa pela inobservância do art. 1.150 do Código Civil, que impossibilitou à JUCEPA de apontar a semelhança do nome comercial.

No que tange à Reconvenção, afirma que a sentença encontra-se contraditória ao deferir dano moral à recorrida com base em situações hipotéticas e em indeferir o pedido reconvenicional porque os danos não passam de argumentos sem comprovação fática, havendo abuso de direito da recorrida.

Requer o acolhimento das questões preliminares e, no mérito, a reforma integral da sentença com o reconhecimento do seu pedido de indenização por danos morais.

Nos termos das Certidões de fls. 195/verso foi dado baixa no incidente de Impugnação ao Valor da Causa, o qual foi julgado improcedente, conforme a Decisão de fls. 196.

A apelação foi recebida no duplo efeito (fls. 197).

Em contrarrazões (fls. 200-221), o apelado pugna pela manutenção da sentença, bem como pela condenação da apelante por litigância de má-fé.

Distribuído, coube a relatoria do feito à Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro (29/04/2014 - fls. 223), que, nos termos da Emenda Regimental n.º 05/2016, determinou a remessa dos autos ao Setor de Distribuição (26/01/2017- fls. 236).

Conclusos, vieram-me os autos em 03/03/2017.

Considerando a matéria versada, determinei a intimação das partes para que se manifestassem acerca da possibilidade de acordo (fls. 239), tendo o prazo decorrido in albis, conforme a Certidão de fls. 240.

É o relatório, que fora apresentado para inclusão do feito em pauta para julgamento.



VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a proferir voto.

DA APLICAÇÃO DO DIREITO INTERTEMPORAL

Prima facie, ressalvo que a apreciação do feito dá-se nos termos do art. 14 do Código de Processo Civil/2015, face a observância das regras de Direito Intertemporal. Desta feita, passo à análise das questões preliminares aduzidas pelo recorrente.

QUESTÕES PRELIMINARES

PRELIMINAR: COISA JULGADA

Afirma o recorrente, Hospital Porto Dias Ltda., a ocorrência de coisa julgada, aduzindo que, conforme os Acórdãos n.º 116.086 e 123.991, de Relatoria da Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro, os quais transitaram em julgado, fora reconhecida a sua ilegitimidade passiva, sendo juridicamente impossível a existência da sentença, sob o risco de ofensa ao Princípio da Competência, Hierarquia das Decisões, Devido Processo Legal, Duplo Grau de Jurisdição, Economia Processual, Segurança Jurídica, efetividade das Decisões e preservação da autoridade das decisões do Tribunal.

Para análise da questão preliminar, importante transcrever as ementas dos Acórdãos n.º 116.086 e 123.991, in verbis:

ACÓRDÃO N.º 116.086

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DOMÍNIO DE MARCA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E PERDAS E DANOS. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA AÇÃO INOCORRÊNCIA DE FORMAÇÃO DE GRUPO ECÔNOMICO. 1- Deve ser acolhida a ilegitimidade passiva suscitada, tendo em vista a não comprovação dos requisitos ensejadores do reconhecimento de grupo econômico entre a demandada e a sociedade empresária que compõe a relação jurídica narrada na exordial sob a qual gravita o direito material controvertido. Recurso conhecido para acolher a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada, extinguindo o feito sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI, do CPC e, em face do princípio da causalidade, condenar a autora/Agravante a pagar honorários advocatícios. (2013.04084307-35, 116.086, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2013-01-28, Publicado em 2013-02-01)

ACÓRDÃO N.º 123.991

Ementa: Processo Civil. Embargos de Declaração. Inexistência de omissão e obscuridade no primeiro embargos, bem como os vícios de omissão e



contradição apontados no segundo embargos declaratórios. Rediscussão da Matéria. Impossibilidade da via eleita. 1 - Os Embargos de declaração não se prestam a rediscussão do tema decisório, e nem mesmo se destinam a refletir apenas o entendimento firmado pela parte. 2- Até para efeito de pré-questionamento, o acolhimento dos Embargos de Declaração está condicionado a demonstração de forma específica dos pontos omissos, ou obscuros ou contraditórios. Rejeitados os 2 (dois) Embargos de Declaração. (2013.04188875-29, 123.991, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2013-09-02, Publicado em 2013-09-06)

Como é cediço, a coisa julgada é uma qualidade dos efeitos do julgamento e consiste no fenômeno processual da imutabilidade e impossibilidade de rediscussão da sentença, recebendo proteção constitucional, nos termos do art. 5º, XXXVI, da CF/1988, e tem como finalidade conferir segurança jurídica às decisões proferidas pelo Poder Judiciário.

Acerca do tema, vejamos os ensinamentos de Uadi Lammêgo Bulos (BULOS, Uadi Lammêgo. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva. 4.ed. 2009. pg. 525):

consiste no fenômeno processual da imutabilidade e indiscutibilidade da sentença, coloca em abrigo dos recursos definitivamente preclusos e dos efeitos produzidos pela decisão judicial.

Ademais, a eficácia preclusiva da coisa julgada representa a presunção ficta de que todos os argumentos que as partes poderiam ter alegado durante o processo foram devidamente alegadas e repelidas, conforme entende Fredie Didier (DIDIER, Fredie. Curso de Direito Processual Civil. Salvador: Editora Juspodivm, vol. II, 4ª ed., 2009, p. 426.), in verbis:

(...) transitada em julgado a decisão definitiva da causa, todas as alegações e defesas que poderiam ter sido formuladas para o acolhimento ou rejeição do pedido reputam-se arguidas e repelidas; tornam-se irrelevantes todos os argumentos e provas que as partes tinham a alegar ou produzir em favor da sua tese. Com a formação da coisa julgada, preclui a possibilidade de rediscussão de todos os argumentos – alegações e defesas, na dicção legal – que poderiam ter sido suscitados, mas não foram. A coisa julgada torna preclusa a possibilidade de discutir o deduzido e torna irrelevante suscitar o que poderia ter sido deduzido (o dedutível).

(Grifo nosso)

Deflui da doutrina em cotejo com os Acórdãos n.º 116.086 (Agravo de Instrumento) e 123.991 (Embargos de Declaração) que a legitimidade passiva fora questão apreciada pela Relatora dos referidos julgados, inclusive, utilizando-se do efeito translativo para extinguir a Ação ad quo, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil/1973, com trânsito em julgado em 06/09/2013, conforme consulta no Sistema LIBRA, sob o entendimento de que a demandada, ora recorrente, não comporia a questão de direito material controvertido.

Para efeito de esclarecimento, transcrevo excerto do julgamento do Agravo



de Instrumento, in verbis:

(...)

Nesse diapasão, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Hospital Porto Dias LTDA, ora agravada, por considerar que esta pessoa jurídica não compõe a relação jurídica sob a qual gravita o direito material controvertido, ao invés, os fatos narrados dizem respeito à outra sociedade empresária totalmente diversa da ré/gravada, esta sim capaz de suportar os efeitos provenientes da sentença.

Pelo exposto, conheço o presente agravo de instrumento para acolher a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada, extinguindo a ação ordinária sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI, do CPC e, em face do princípio da causalidade, condenar a autora/Agravante a pagar honorários advocatícios que fixo em de R\$500,00(quinhetos reais), com fundamento no art. 20,§4º, do CPC.

(...)

Somando a isso, insta consignar que a sentença fora publicada no Diário da Justiça de 06/06/2013, sem a observância dos sobreditos Acórdãos, os quais extinguiram o feito sem resolução do mérito em relação à apelante, com trânsito em julgado, à vista do efeito translativo e, desta feita, a questão acerca da legitimidade passiva do Hospital Porto Dias encontra-se coberta pelo manto da coisa julgada.

Nesse sentido, vejamos a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DANOS MORAIS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. QUESTÃO ABRANGIDA PELA PRECLUSÃO CONSUMATIVA. Hipótese telada em que a decisão de primeiro grau reconhecendo a ilegitimidade da ré para a causa encontra-se abrangida pela preclusão consumativa, não podendo ser objeto de reexame. Decisão de origem anteriormente atacada pelas autoras por meio de agravo de instrumento, que deixou de ser conhecido por ausência de peças obrigatórias, atraindo a incidência do princípio da unicidade recursal, segundo o qual às partes é facultada a interposição de apenas um recurso contra cada decisão judicial, o qual já foi apresentado pelas autoras em face do provimento fustigado. Além disso, o fato de a ilegitimidade de parte se tratar de matéria de ordem pública, passível de exame em qualquer tempo ou grau de jurisdição, não implica esteja ela imune aos efeitos da coisa julgada e passível de renovações reiteradas no curso do processo. APELAÇÃO NAO CONHECIDA. (Apelação Cível N° 70070091202, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout, Julgado em 13/12/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. INCLUSÃO DE PARTIDO POLÍTICO DE REPRESENTAÇÃO ESTADUAL NO POLO PASSIVO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA MANEJADO EM FACE DE AGREMIÇÃO MUNICIPAL. PENHORA ON LINE. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO FEITO EM RELAÇÃO AO AGRAVANTE. LIBERAÇÃO DOS VALORES BLOQUEADOS. PRECEDENTES DO STJ. Em que pese as matérias de ordem pública possam ser apreciadas em qualquer momento e



grau de jurisdição, certo é que presente decisão anterior sobre o mesmo tema - no caso em tela a legitimidade passiva -, impossível nova análise em decorrência do trânsito em julgado, restando preclusa a sua revisão, sob pena de afronta à coisa julgada. À UNANIMIDADE, DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento N° 70070982582, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 24/08/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. IMPUGNAÇÃO À FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONFLITO ENTRE DUAS DECISÕES TRANSITADAS EM JULGADO. COISA JULGADA. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS FIADORES EM FACE DO ACORDO HOMOLOGADO SEM A RESPECTIVA PARTICIPAÇÃO. Caso em que, após o trânsito em julgado de decisão que homologou acordo, foi proferida sentença, também transitada em julgado. Havendo conflito entre duas decisões que formaram coisa julgada no mesmo processo, deve prevalecer a primeira decisão e considerada inexistente a segunda. Precedente do STJ (REsp n. 1354225/RS). A coisa julgada consubstancia questão de ordem pública e pode ser arguida a qualquer tempo e grau de jurisdição, autorizando igualmente seu reconhecimento incidental no bojo deste recurso. O título executivo de que dispõe o credor é, portanto, o acordo homologado judicialmente. Como os fiadores, ora agravantes, não participaram desse acordo, inexistente título executivo formado contra os mesmos, motivo pelo qual se impõe o acolhimento da impugnação que ofereceram para reconhecer a ilegitimidade passiva. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA COISA JULGADA E DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS AGRAVANTES. (Agravo de Instrumento N° 70072944507, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Julgado em 29/06/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. ARTS. 507 E 508 DO CPC/15. A COISA JULGADA RECEBEU PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL, ART. 5º, XXXVI, DA CF/88, COM A FINALIDADE DE SER CONFERIDA SEGURANÇA JURÍDICA ÀS DECISÕES PROFERIDAS. TODAS AS ALEGAÇÕES E DEFESAS QUE PODERIAM TER SIDO FORMULADAS PARA O ACOLHIMENTO OU REJEIÇÃO DO PEDIDO REPUTAM-SE SUSCITADAS E REPELIDAS. COM FUNDAMENTO NO ART. 932 DO CPC/15, NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (Agravo de Instrumento N° 70071565360, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Otávio Augusto de Freitas Barcellos, Julgado em 09/01/2017)

Desta feita, demonstrada a ocorrência de coisa julgada no que tange à ilegitimidade passiva da apelante, com a extinção do feito sem resolução de mérito e condenação da recorrida em honorários advocatícios, o recurso deve ser provido, estando, outrossim, prejudicadas as demais questões recursais.

DISPOSITIVO



Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO e DOU-LHE PROVIMENTO, acolhendo a questão preliminar de coisa julgada para, extinguir o feito com fundamento no art. 267, V do Código de Processo Civil/1973, que guarda correspondência com o art. 485, V, do CPC/2015, deixando, outrossim, de manifestar-me acerca de honorários advocatícios em favor do patrono da recorrida, porquanto já fixados nos Acórdãos n.º 116.086 e 123.991, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

É como voto.

Belém, 28 de novembro de 2017.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora - Relatora